



Processo Administrativo nº 005/2021.

Requerente: Heber Lucena Carlos (Parque Manduri)

Requeridos: José Aldemir da Silva Roque (Gordo Acauã) e Emerson Belo Duarte (Emerson Vicente)

### Decisão Administrativa

#### Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Heber Lucena Carlos, tendo como justificativa a prática antidesportiva dos requeridos José Aldemir da Silva Roque (Gordo Acauã - vaqueiro puxador) e Emerson Belo Duarte (Emerson Vicente - vaqueiro esteira) durante o desafio ao Boi Surubim, ocorrido na sexta-feira (16/07/2021) durante a Vaquejada do Parque Manduri na cidade de Surubim/PE. Alega em síntese o requerente/denunciante: ***“que após o desafio, recebeu inúmeras imagens “da carreira”, ficando comprovado que os competidores Gordo Acauã e Emerson Vicente utilizaram de equipamento proibido para dar choque no boi, com a intenção de derrubá-lo. Diante disso, solicitou ao juiz de bem estar animal que analisasse as imagens e que tomasse a medida cabível ao caso naquele momento. Que, após a análise feita pelo juiz de bem-estar, os citados competidores foram desclassificados da competição. Além da medida mencionada, compareceu a Delegacia de Polícia, registrando uma notícia crime, já que há indícios de prática de crime ambiental.”*** Por entender que as atitudes dos competidores feriram também o Regulamento Geral da ABVAQ, o requerente/denunciante, encaminhou requerimento à ABVAQ solicitando abertura de processo administrativo, com aplicação das punições cabíveis a cada um dos competidores citados, juntando fotos e vídeos comprovando os fatos alegados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência nº 21E0206001225.

Ainda no evento realizado no Parque Manduri, os denunciados, pela atitude ilegal e antidesportiva, foram desclassificados pelo Juiz de Bem Estar animal.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia, inclusive com pedido



de análise da possibilidade de suspensão imediata dos competidores das corridas canceladas até o encerramento do presente processo administrativo.

Na data de 19 de julho de 2021 foi deferida a Decisão Cautelar, afastado liminarmente os denunciados das vaquejadas canceladas pela ABVAQ.

Os denunciados foram devidamente citados da abertura do processo administrativo e intimados da Decisão Cautelar.

Não houve apresentação de recurso da Decisão Cautelar.

Os denunciados apresentaram tempestivamente defesa conjunta na data de 26 de julho de 2021, juntando na oportunidade Parecer datado de 20/07/2021 emitido pelo Médico Veterinário Hemerson Diego Santos França (CRMV-PE 04949), atestando inexistência de lesão no Boi Surubim. Não houve apresentação de rol de testemunhas, bem juntada de outros documentos.

Estando o processo pronto para julgamento, tendo em vista a não indicação de testemunhas, bem como das provas documentais carreadas aos autos, inclusive das confissões dos denunciados, foi marcada reunião para julgamento.

#### **Passamos a decidir.**

Aos denunciados foram imputadas práticas antidesportivas e de utilização de equipamento proibido capaz de provocar maus tratos ao Boi Surubim, durante a apresentação no Desafio ocorrido na data de 16/07/2021 durante a Vaquejada do Parque Manduri. Violando, assim, os artigos 33, 38, 41, 47 e 48 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ, o qual foi reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017, "como apropriado para zelar do "Bem-Estar Animal" dos bovinos e equinos participantes da prática esportiva."

Reforçando a eficácia e aplicabilidade do RGV, destacamos a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, que regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, reconhecendo em seu art. 3ºB os regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras de bem-estar animal e com a possibilidade de prever sanções para os casos de descumprimento.

A diferença da conduta dos denunciados reside tão somente pelo fato do primeiro denunciado ter acordado com o segundo que o uso do equipamento só seria utilizado próximo a primeira faixa de pontuação, caso o boi desafiado diminuísse a velocidade. Fato que não aconteceu, pois o segundo denunciado, por conta própria,

*Handwritten signatures and initials:*  
A large signature in black ink.  
A signature in blue ink with the word "SUR" written below it.



utilizou do equipamento proibido desde a saída do boi do brete até o término da ação da puxada pelo primeiro denunciado.

A diferença na conduta foi confessada na peça de defesa, comprovada por meio de vídeo anexado aos autos, onde fica clara a conduta do segundo denunciado em relação à utilização do equipamento de choque.

Ambos os denunciados agiram de forma premeditada, com dolo, tendo como objetivo principal lograr êxito no desafio do Boi Surubim, em busca da premiação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A materialidade das condutas dos denunciados está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, notadamente em face da desclassificação da competição por decisão do Juiz de Bem Estar, pelas provas documentais colecionadas aos autos e confissões feitas pelos denunciados em sua peça de defesa conjunta, o que por si só configura confirmação da autoria e violação aos artigos supra citados do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Provadas as autorias e materialidade da infração e não existindo justificativa ou dirimentes em favor dos denunciados, há de que serem-lhes aplicadas a reprimendas previstas no RGV e, de forma subsidiária, no Regulamento de Bem Estar Animal em Competições da ABQM.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

“Art. 35 (...)

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

Já o Regulamento de Bem Estar Animal em Competições da ABQM, aplicado de forma subsidiária conforme previsão contida no art. 59 do RGV, que traz em seu art. 64, *verbis*:

“Artigo 64 – Aos infratores deste Regulamento serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência, considerando:

- a) a gravidade do fato;
- b) ser primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

.....  
III – suspensão da ABQM por 120 dias e multa de 1 salário mínimo nos casos em que o mau trato ocorreu de forma



deliberada. Na reincidência será dobrado o tempo e a multa. A multa será devida por quem cometeu os maus tratos, ou se esta pessoa não possuir vínculo com a ABQM, estará suspensa por este prazo, sendo a multa devida pelo proprietário do animal.(...)”

### **Passamos à fixação da punição**

Na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (não apenas para o animal, mas para o esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos denunciados em processos administrativos junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição dispostas no citado art. 64, do Regulamento de Bem Estar Animal em Competições da ABQM, devem ser considerados o caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade de cada um dos denunciados, a ensejar penalidade de advertência ou suspensão.

Diante de todas as provas colhidas neste processo administrativo, inclusive confissão dos denunciados, com a indicação do *modus operandi*, está comprovada a prática do ato antidesportivo, seu dolo e a má fé dos denunciados. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Superada a questão acima, fica claro ser justa a aplicação da pena de suspensão com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificado a decisão cautelar proferida nos autos.

Com fulcro no inciso III do artigo 64 supra citado, há de se reconhecer que a pena máxima aplicada ao caso seria de 120 dias. Contudo, deve-se levar em conta a confissão, a culpabilidade de cada um dos denunciantes, à conduta social, a gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

De início destacamos que os denunciados, de forma espontânea, confessaram a prática e demonstraram arrependimento.

Por outro lado, após verificação nos arquivos da ABVAQ, constatamos que os denunciados nunca responderam a processo administrativo junto a esta associação, comprovando, assim, a suas primariedades.

Em relação ao meio utilizado, consta na defesa, o reconhecimento dos denunciados de terem utilizados *“uma raquete de “matar mosquito”, retiraram a parte superior adaptando o cabo para o fim pretendido, na certeza de que o referido equipamento não causaria qualquer dano ao boi, vez que sequer a descarga liberada pelo equipamento não é capaz de causar dano a um ser humano. Com esse objetivo, os*



*requerentes acordaram que o equipamento seria utilizado próximo a faixa de pontuação, caso o boi diminuísse."*

Mesmo tendo como verdadeira a intenção dos denunciados, não há que se afastar a utilização de instrumento/meio proibido na tentativa de obter vantagem financeira, já que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso vencessem o desafio. Os denunciados reconheceram que utilizaram de instrumento de choque, mesmo que de baixa tensão, para induzir o boi a não diminuir sua velocidade, **com o objetivo de facilitar o êxito na derrubada do boi.**

O equipamento utilizado pelos denunciados, tem proibição expressa no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ, e por via indireta nas Leis 13.364/2016 e 13.873/2019 e Portaria 1781 do MAPA.

Assim, o fato alegado pelos denunciados de que não houve dano ao boi, inclusive atestado pelo médico veterinário cujo laudo foi juntado aos autos através da defesa, não afasta o dolo dos denunciados. Até porque, o boi é intocável (art. 33 do RGV), contra ele não pode ser utilizado quaisquer equipamentos que possam vir a causar dor ao animal (art. 48 do RGV).

O laudo apresentado atesta que não há lesão, mas não tem o condão de afastar a existência de dor que o animal tenha sofrido pela atitude dolosa dos denunciados, em especial o Sr. Emerson Vicente, que utilizou o equipamento do início da apresentação até findar a ação do primeiro denunciante puxador, conforme se observa do vídeo juntado aos autos deste processo administrativo.

A utilização de bastão de choque, na vaquejada legal, que segue o Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), é proibida em qualquer área do evento, seja na pista de competição, ou fora dela. Sempre em busca de preservar o bem estar animal.

Isso não quer dizer que o uso do bastão de choque, fora da vaquejada legal, em manejos de curral, seja totalmente proibido. O professor Mateus J. R. Paranhos da Costa, e seus colaboradores, ao Publicarem o Manual de Boas Práticas no Curral, afirmaram que **"O uso do bastão de choque não é proibido, mas sempre que possível deve ser evitado. Ele deve ser usado apenas em situações de emergência, tais como para estimular animais deitados a se levantarem ou para fazer se mover animais empacados, quando outra forma de fazê-lo falharem... Nunca segure o bastão encostado no corpo do animal por um período de tempo maior que um ou dois segundos..."**

Assim, a excepcionalidade prevista no manual acima referido, não se aplica ao caso em análise, pois, conforme consta nos autos e das provas colhidas, além da proibição prevista no RGV, o equipamento *in casu* foi utilizado durante toda a apresentação, ou seja, não havia existência de situação de emergência, bem como, ultrapassou o limite máximo defendido no Manual de Boas Práticas no Curral.



A culpabilidade dos denunciados manifestou-se; seus antecedentes, sua conduta social e personalidade não apresentam máculas. Por serem primários, e terem confessado a prática de atos que violaram as normas contidas no RGV, entendemos pela aplicação de atenuantes.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa aos competidores denunciados, afastando-os, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato que possa implicar em maus tratos aos animais.

Acreditamos que em parte a punição já está sendo aplicada, quer por força da decisão cautelar, quer pelas ações dos denunciados, que em rede sociais reconheceram suas faltas e pediram desculpas a toda sociedade, especialmente àqueles que vivem no meio da vaquejada.

Decidimos, assim, pela suspensão de participação das vaquejadas chanceladas pela ABVAQ, ficando ao primeiro denunciado José Aldemir da Silva Roque (Gordo Acauã - vaqueiro puxador) a aplicação da pena de suspensão pelo período de 60 (sessenta dias) e ao segundo denunciado Emerson Belo Duarte (Emerson Vicente - vaqueiro esteira) pelo período de 75 (setenta) dias, tendo em vista o a diferença de conduta direta entre este e o primeiro denunciado.

O início da punição ora aplicada retroage a data de 17 de julho de 2021, quando ocorreu a desclassificação dos denunciados determinada pelo Juiz de Bem Estar Animal.

No que pese o indício de prática de crime ambiental, nos termos do art. 32, da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, não tem esta Comissão o poder nem competência para apurar e punir tal fato. Deixando de encaminhar a presente decisão à autoridade pública pelo simples fato de que o organizador do evento, denunciante nos presentes autos, já ter feito a devida comunicação, conforme cópia do Boletim de Ocorrência anexado à denúncia.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se os competidores denunciados do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

Comunique-se, ainda, aos proprietários dos parques de vaquejada e organizadores de eventos que irão realizar corridas chanceladas, para não permitir a realização de inscrições dos denunciados durante o prazo da punição.

  
  
SUF



Remeta-se cópia integral do presente processo administrativo, inclusive com as provas documentais e audiovisuais, à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

Após as medidas acima citadas, os autos devem voltar a esta Comissão para regular prosseguimento.

João Pessoa/PB., 09 de agosto de 2021.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão